



CONGRESSO NACIONAL

MPV 975  
00132

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
04/06/2020

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020

Autor  
Dep. CLÉBER VERDE (Republicanos/MA)

Nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Dê-se ao §4º do art. 7º e ao §3º do art. 9º, ambos da Lei nº 12.087, de 2009, alterados pelo art. 8º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º A Lei nº 12.087, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o § 3º do art. 9º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempendedoras individuais, bem assim para as operações de crédito firmadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.  
.....” (NR)

“Art. 9º.....

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido, sendo vedado o repasse desse custo ao tomador do crédito, nos termos do disposto nos regulamentos de operações dos fundos.  
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 975, de 2020, tem por objetivo facilitar o acesso ao crédito, diante da situação de agravamento da crise econômica em razão das necessidades sanitárias impostas pela pandemia da Covid-19. A paralisação das atividades econômicas trouxe para a maioria das empresas um sério risco de insolvência. Assim, criar condições que permitam maior acesso ao crédito é estratégia fundamental para preservação dos negócios e dos empregos, bem como para permitir a retomada da atividade no período pós-pandemia.

A Lei nº 12.087/2009 permitiu a participação da União em fundos financeiros garantidores de risco em operações de crédito para microempendedores individuais, micro, pequenas e médias empresas, bem como para autônomos, na aquisição de bens de capital. Essa lei permitiu, entre outras medidas, a criação do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.



CD/20224.64572-00

Nos termos vigentes, essa mesma Lei prevê que os fundos de aval deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido, podendo tal custo ser repassado ao tomador de crédito. Ao mesmo tempo, o diploma legal determina tratamento diferenciado, no que tange à definição da comissão pecuniária, no caso de financiamentos destinados a pessoas com deficiência.

Tendo em vista as enormes dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas brasileiras, de todos os setores, entendemos a necessidade de apresentar esta Emenda, para estender o tratamento diferenciado a todos os tomadores de financiamento, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito. Entendemos que as medidas propostas na presente Emenda são complementares e contribuem para baixar o custo do financiamento para o empresário tomador do crédito junto aos Bancos.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2020.

**Deputado CLEBER VERDE**  
**(Republicanos/MA)**



CD/20224.64572-00